

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 126, de 1995 (nº 913/95 na Câmara dos Deputados), que "Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências".

O Ministério da Fazenda assim se manifestou sobre o assunto:

"Os vetos incidiriam sobre os seguintes dispositivos da proposição:

Art. 32:

"Art. 32. Em caso de crime de excesso de exação, o poder tributante ressarcirá o sujeito passivo com valor equivalente ao tributo e multa indevidamente exigidos e moverá ação regressiva contra o servidor responsável".

Razões do Veto

O dispositivo proposto inibe a ação fiscalizadora; portanto, qualquer erro resultante em exigência indevida de tributo ou multa, ainda que não intencional a conduta do agente, gera o dever de a Fazenda Pública indenizar o contribuinte e de mover ação regressiva contra o servidor responsável, constituindo, assim, instrumento potencializador de perda de arrecadação.

A rigor, até mesmo no caso de contribuinte que impugne a exigência fiscal, obtendo êxito total na própria esfera administrativa, portanto, não tendo pago nenhum tributo à União, o dispositivo em causa concede-lhe o direito à indenização, já que o vocábulo "ressarcimento", utilizado no texto, não tem o significado de restituição, mas de indenização, compensação ou reparação de prejuízos, que não necessariamente tenha implicado perda monetária.

Assim, qualquer erro na interpretação da legislação, cometido pelo agente fiscal, que venha a ser demonstrado no curso do processo de exigência tributária, poderá ser objeto de indenização ao contribuinte, o que, de fato, inibirá sobremaneira a ação fiscalizadora.

